## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009179-21.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP, BO - 269/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1280/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: Vicente de Paulo Chaves Santos

Aos 12 de maio de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu VICENTE DE PAULO CHAVES SANTOS, acompanhado do Defensor Público, Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Luiz Roberto da Silva Villar, em termo apartado. Ausente a testemunha de acusação Marlon Andrade, que não foi localizada. As partes desistiram da oitiva da mesma. O MM. Juiz homologou as desistência e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Procede a acusação. Com efeito, em seu interrogatório o próprio réu admitiu que estava dirigindo após ingerir bebida alcoólica. A testemunha também confirmou que o réu estava dirigindo e se envolveu em uma colisão, sendo que este estava visivelmente alcoolizado. O laudo de fls. 10 confirma a embriaguez, em razão do alto índice de alcoolemia. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra A DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova, autorizando o reconhecimento da atenuante. Requer-se, na dosimetria da pena, sua fixação no mínimo e a concessão dos benefícios legais cabíveis, pedindo-se, por fim, concessão do direito de recorrer em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. VICENTE DE PAULO CHAVES SANTOS, RG 23.151.514-5, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, "caput", inciso I e § 2º da Lei nº 9.503/97, porque no dia 05 de abril de 2014, por volta das 20h19, na Rua Iwagyro Toyama, defronte ao nº 760, nesta cidade e Comarca, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e retirado, com sua autorização, sangue para exame de dosagem alcoólica, apresentou como resultado a concentração de 2,7 gramas de álcool por litro de sangue. Segundo apurado, policiais militares acionados para atender ocorrência de acidente automobilístico constataram que o denunciado trafegava pela local dos fatos quando colidiu seu veículo VW/Gol, placas CZI 3636, com o VW/Santana, placas JJB 4873, que estava regularmente estacionado naquela via pública, pertencente a Marlon Andrade. Recebida a denúncia (fls. 48), o réu foi citado (fls. 51/53) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 55/56 ). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena



mínima com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com concessão dos benefícios legais cabíveis. É o relatório. DECIDO. Os fatos imputados ao réu estão cabalmente demonstrados. De fato o acusado, após ingerir bebida alcoólica assumiu a direção de veículo motorizado e acabou por colidir com o veículo que estava estacionado na via pública. Submetido a exame de dosagem alcoólica o resultado foi positivo, sendo constatada a concentração de alcool no sangue de 2,7 g/l (fls. 18). Evidente, portanto, que estava com a capacidade psicomotora alterada em razão de bebida alcoólica. Nada mais é necessário abordar para impor a condenação. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, bem como que o réu é tecnicamente primário e ainda confesso, estabeleço a penabase no mínimo legal, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses (Artigo 293 do CTB). Não é conveniente a substituição apenas por multa ou prestação pecuniária, justamente porque o réu já tinha cometido delito idêntico anteriormente (fls. 43). No entanto, delibero substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, que se mostra mais adequada e suficiente para corrigi-lo e norteá-lo para o princípio da legalidade. Condeno, pois, VICENTE DE PAULO CHAVES SANTOS à pena de seis (6) meses de detenção e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena restritiva de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de dois (2) meses, tudo por ter infringido o artigo 306 da Lei 9503/97 (CTB). Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, , Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:

MP:

**DEFENSOR:** 

RÉU: